

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE: ZELAR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.856.626/0001-50, estabelecida na Rua Chiossi, nº 569, Apto 201, Bloco E, Conjunto Residencial São Cristóvão, Bairro Vila Jacob Biezus, CEP: 89.703-270, neste ato representado por seu administrador Anderson Renato Suhre Baptista, engenheiro civil, empresário, CPF nº 095.518.069-48, RG nº 5.530.002-SSP/SC;

**OUTORGADOS: HEMILIA CAROLINA ALVES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 57.788, e-mail: hemiliacarolina@gmail.com; e **MYLLANA FERREIRA DUTRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 56.713, e-mail: myllanaferreiradutra@gmail.com; ambas com escritório profissional na Benjamin Constant, n. 249, S04, Centro, Campos Novos/SC, CEP 89620-000.

**PODERES GERAIS:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, inclusive em qualquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Campos Novos/SC, 29 de maio de 2024.

[documento assinado digitalmente]

**ZELAR CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ nº 27.856.626/0001-50

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/120B-23FA-46D3-00DA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 120B-23FA-46D3-00DA



### Hash do Documento

FCEECD86E24CC7590463A01F8BC7CDB5C9E104FA64E9593DDD731359BBD024CE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2024 é(são) :

- Anderson Renato Suhre Baptista - 095.518.069-48 em 29/05/2024 17:42 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: zelar.comercial@hotmail.com

### Evidências

**Client Timestamp** Wed May 29 2024 17:42:24 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -27.2367616 Longitude: -52.0388608 Accuracy: 4939.2411897124475

**IP** 177.136.164.47

**Assinatura:**



### Hash Evidências:

C944BF885D2FEE062027FD8F1A8F06CEF928C554DC4647438CC89468CD8D6242



À Comissão Permanente de Licitação do Município de Xaxim/SC

REF: Nº do Edital: 2024/0001 – Processo Licitatório nº 0018/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de jazigos e gavetas no Cemitério Municipal de Xaxim/SC

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE  
DA DECISÃO QUE HABILITOU A  
EMPRESA RT ENGENHARIA LTDA.**

**ZELAR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.856.626/0001-50, estabelecida na Rua Chiossi, nº 569, Apto 201, Bloco E, Conjunto Residencial São Cristóvão, Bairro Vila Jacob Biezus, CEP: 89.703-270, neste ato representado por seu administrador Anderson Renato Suhre Baptista, engenheiro civil, empresário, CPF nº 095.518.069-48, RG nº 5.530.002-SSP/SC, residente na cidade de Concórdia/SC, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas ao final subscritas, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que julgou habilitada a licitante RT Engenharia Ltda, diante dos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme é cediço no ordenamento jurídico a partir do que dispõe o artigo 165 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(...)

De tal forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, tem-se que tempestiva é a presente interposição de recurso nesta data, qual seja, **em 29/05/2024**, tendo em vista que a intimação se deu em 24/05/2024 como se pode ver:

▼ Recursos e contrarrazões de outros fornecedores		
▲ Decisão do agente de contratação		
Nome NOME	Decisão tomada procede	Data decisão 24/05/2024 16:22
Fundamentação FORNECEDOR REABILITADO E ADJUDICADO VENCEDOR APÓS RECURSOS E CONTRARRAZÕES		

Razão pela qual, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento, **REQUER** o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## II- SÍNTESE FÁTICA

Conforme já aduzido em sede de Contrarrazões ao Recurso, cumpre destacar que o Município de Xaxim/SC levou ao conhecimento dos interessados a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica visando a escolha da melhor proposta para a **Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de jazigos e gavetas no Cemitério Municipal de Xaxim/SC**.

A sessão pública ocorreu através da plataforma <http://www.comprasnet.gov.br> no dia 13/05/2024, a partir das 9h, data em que também foi estabelecido o limite para apresentação das propostas. Aberta a sessão e finalizada a etapa de lances, a Recorrida restou devidamente inabilitada pela Comissão de Licitação sob o seguinte fundamento:

*"Fornecedor RT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 38.460.959/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por não cumprir o item VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias".*



Ato contínuo, a Recorrente havia sido declarada habilitada, como se vê:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
38.460.959/0001-82 ME/EPP Inabilitada	RT ENGENHARIA LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 1128.500.0000 Valor negociado (total) -
44.481.009/0001-37 ME/EPP Inabilitada	MADE CASA CONSTRUCOES LT..	Valor ofertado (total) R\$ 1188.700.0000 Valor negociado (total) -
27.856.626/0001-50 ME/EPP Aceita e habilitada	ZELAR CONSTRUTORA LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 1257.500.0000 Valor negociado (total) -

Inconformada, a Recorrida se insurgiu da r. decisão mediante interposição de Recurso Administrativo o qual foi – ao arpejo das normas editalícias – provido a fim de declarar a empresa **HABILITADA** e a sua proposta aceita, de modo que o procedimento licitatório se encontra em fase de adjudicação:



Contudo, considerando o **EFEITO SUSPENSIVO** atribuído aos recursos por força do que dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início, razões pelas quais, desde já se **REQUER**, seja atribuído o efeito suspensivo no presente recurso a fim de não se dar prosseguimento a fase de adjudicação, até decisão final.

### III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Conforme se aduziu alhures, a inabilitação da Recorrida foi revertida em face do argumento que “o patrimônio líquido, atinge o percentual mínimo exigido na concorrência”. Todavia, em que pese as razões expendidas, o objeto deste recurso, além do já explanado em contrarrazões, está calcado, também, nos atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrida, os quais não atendem as exigências do edital conforme demonstrar-se-á adiante.

### 3.1. Da Ausência de Comprovação de Vínculo Profissional

#### – Inabilitação Técnica

Denota-se do instrumento convocatório de nº 2024/0001 – Processo Licitatório nº 0018/2024, item IV – **HABILITAÇÃO TÉCNICA** – que a empresa será habilitada, tecnicamente, se apresentar a seguinte documentação:

**a) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente da jurisdição da sede da licitante.**

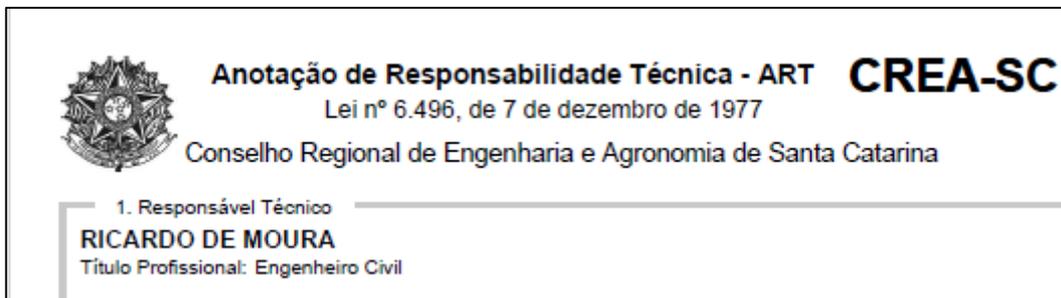
*a.1 Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para executar a obra no Município de Xaxim, no ato da assinatura da Ordem de Serviço;*

**b) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, comprovando que o profissional faz parte do seu quadro técnico.**

*b.1 A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório;*

**c) Comprovação de vínculo entre a participante e o profissional por ela indicado;**

Ocorre que a empresa Recorrida descumpriu as alíneas b e c do item supra exposto, ao passo que não apresentou a comprovação **de vínculo entre a participante e o profissional por ela indicado, além de não ter feito prova de que o profissional indicado faz parte do seu quadro técnico**, se limitando a aportar ao certame, tão somente, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função:



A redação dada pela Municipalidade deixa clara a exigência de **comprovar que o profissional indicado faz parte do seu quadro**

**técnico, seja como funcionário, prestador de serviço ou até mesmo como sócio da empresa, o que não restou demonstrado pela Recorrida haja vista não aportou nenhum documento capaz de corroborar o vínculo entre as partes.**

Nesta senda, a ausência de comprovação da existência de profissional competente em seu quadro técnico, demonstra a total **INCAPACIDADE TÉCNICA** da licitante RT Engenharia LTDA em executar o serviço licitado, já que não há como suprir a ausência desse profissional.

Consoante dispõe a legislação, o interessado em participar do procedimento licitatório precisa possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço. **Ou, quiçá apresentar declaração do profissional indicado formalizando o seu compromisso, de que em caso de o interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico, o que também não foi trazido pela Recorrida ao apresentar sua documentação no certame.**

Por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu decisões a respeito da comprovação do vínculo profissional:

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.*

Nesse sentido, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo, muito ao contrário, nas hipóteses em que não for possível, por ora, a comprovação documental do vínculo, é permitido à licitante a mera promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o



futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser declarada vencedora da licitação. **Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na habilitação, na apresentação da proposta e ao longo da execução do contrato, a licitante deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.**

Ainda que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”, permanece a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deve integrar o quadro permanente da empresa na fase da proposta, o que também não é o caso dos autos, tendo em vista que a empresa RT Engenharia além de ter sido habilitada foi declarada como vencedora do certame através da aceitação da proposta.

Portanto, tem-se que a Recorrida não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que não apresentou nenhum dos documentos exigidos a fim de comprovar o vínculo profissional, sendo que neste caso, bastaria a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Razões pelas quais se **REQUER** pela anulação da habilitação conferida à Recorrida, e conseqüente inabilitação da referida empresa para participar do procedimento licitatório, em face da ausência de comprovação técnico-profissional.

### **3.2. Dos Atestados Técnicos Incompatíveis e Insuficientes – Inabilitação Técnica**

Além do supra exposto, impende destacar que a Recorrida não cumpriu, também, a alínea d) do item IV que exige:

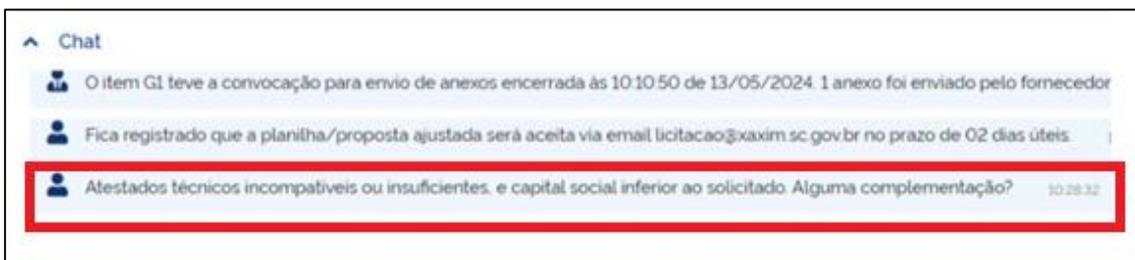


**d) Atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ao licitado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) em serviços como Execução de Obra, execução de concreto e/ou similares, com acervo técnico.

Como se pode ver do acervo técnico apresentado pela Recorrida, **TODAS AS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT, FORAM APRESENTADAS SEM O DEVIDO REGISTRO DE ATESTADO:**



Fato esse que foi, inclusive, comprovado pela Comissão de Licitação ao estabelecer em chat que:



Ao ser intimada para apresentar a documentação complementar, a Recorrida se limitou a aportar as Anotações de Responsabilidade Técnica, sem, contudo, retificar as Certidões de Acervo Técnico sem registros.

Dito isso, impende esclarecer que a Resolução nº 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos: CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado. A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional, **enquanto a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93 (ATUAL ARTIGO 67 DA L 14.133/2021), visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços, por**

**meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.**

Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. **Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.**

É dever legal imposto pela Lei de Licitações e Contratos a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** a partir das garantias e seguranças para a administração pública quanto a execução efetiva do contrato, de modo que o artigo 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 é claro quanto a documentação relativa à qualificação técnica, se não veja-se:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Nesse sentido, tem-se o entendimento do TCU acerca do

tema:



*Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, **como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.** Acórdão 3298/2022-TCU-Segunda Câmara*

Como é cediço, a capacidade técnica operacional é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, de tal forma que as CAT's apresentadas pela Recorrida estão sem o devido registro, e, portanto, não possuem validade para a presente licitação.



#### IV) CONCLUSÃO

Portanto, tem-se que a inabilitação da empresa RT Engenharia Ltda deve ser de imediato declarada em face da desatenção a expressas previsões constantes do edital, correspondentes à estrutura do procedimento adotado à licitação, observada a formalidade com a qual deve ser conduzida o processo licitatório e a regra pela qual o edital, como lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências.

Ante o exposto, **REQUER**, como medida da mais lúdima justiça, o acolhimento das razões aqui expostas para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa RT Engenharia LTDA, diante da ausência de comprovação de habilitação técnica e, conseqüentemente, tratando-se da proposta mais vantajosa ao presente processo licitatório, que seja declarada novamente a empresa Zelar Construtora Ltda como devidamente **HABILITADA** e vencedora do certame.

Subsidiariamente, não sendo o entendimento desta douta Comissão, mas considerando a necessária inabilitação da empresa RT Engenharia Ltda, pugna-se pela observância do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93 e abertura de prazo para Zelar Construtora LTda, para apresentação de nova documentação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Campos Novos/SC para Xaxim/SC, em 29 de maio de 2024.

*[documento assinado digitalmente]*

**MYLLANA FERREIRA DUTRA**

Advogada | OAB/SC 56.713

*[documento assinado digitalmente]*

**HEMILIA CAROLINA ALVES**

Advogada | OAB/SC 57.788

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A6EB-B1EE-84D8-2A12> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A6EB-B1EE-84D8-2A12



### Hash do Documento

C19A49CAA4BF9A75CEE4CDEBBE1404AF65399B60A7ECBAC3EAB1BC60CA6E789D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2024 é(são) :

- Hemília Carolina Alves dos Santos - 103.689.079-10 em  
29/05/2024 17:46 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Myllana Ferreira Dutra - 054.703.491-10 em 29/05/2024 17:45  
UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

